

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2010 (nº 6.078 de 2009 na origem), do Poder Executivo, *que acresce e altera dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, e altera a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Vem a análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2010, nº 6.078 de 2009 na origem, que objetiva alterar dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, e altera a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.

De autoria do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o projeto tem como objetivo disciplinar a convocação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários após a conclusão dos respectivos cursos de graduação e que não tenham prestado o serviço militar obrigatório.

Segundo a exposição de motivos que acompanha o projeto encaminhado pelo Poder Executivo, a falta de clareza para a convocação destes profissionais têm gerado divergências na interpretação da lei e prejudicado as Forças Armadas nos processos convocatórios. Tal situação tem gerado deficiência no recrutamento de pessoal especializado na área da saúde para atenderem as demandas de áreas mais isoladas, como por exemplo na região amazônica.

O projeto busca por termo a estas divergentes interpretações para aplicação da legislação e reduzir ou evitar as interposições de ações judiciais, que não raro são desfavoráveis às Forças Armadas, para liberar Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários da prestação do Serviço Militar Obrigatório.

A proposição foi distribuída, inicialmente, ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sendo remetida em seguida à Comissão de Educação e por último à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Ao projeto não foram apresentadas Emendas.

II – ANÁLISE

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deve opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe forem submetidas, como determina o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Tendo em vista que o PLC nº 91, de 2010, trata de matéria de competência exclusiva da União, impende discutir também o seu mérito, por força do disposto no art. 101, inciso II, alínea *c* do RISF.

O projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade. As alterações que dizem respeito às normas de convocação para o serviço militar encontram abrigo no Art. 22. Inciso XXI, da Constituição Federal, que garante competência exclusiva da União para legislar. Desta feita, não há a restrições para a iniciativa legislativa, do que concluímos pela legitimidade de apresentação do projeto pelo Poder Executivo.

No mérito, o projeto vem corrigir a legislação vigente referente à convocação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários para o serviço Militar obrigatório, que vem recebendo interpretações variadas e causado sérios transtornos às Forças Armadas no tocante a sua atuação junto a populações de localidades mais distantes e remotas do país.

Vale lembrar que há inúmeras regiões no Brasil onde as comunidades locais contam apenas com os serviços das Forças Armadas para receberem cuidados básicos de atenção a saúde, incluídos aí as populações ribeirinhas, indígenas e quilombolas que se encontram em regiões de difícil acesso e pouca infraestrutura.

Nas regiões acima citadas as epidemias são frequentes e doenças simples não raro levam a óbito crianças e adultos. Desta forma as Forças Armadas prestam serviço essencial de atenção a saúde destes brasileiros e brasileiras que também merecem ter acesso a tratamentos de saúde, principalmente os preventivos.

Por esta razão a convocação destes profissionais para o Serviço Militar Obrigatório é fundamental, por ampliar a oferta destes serviços de saúde e garantir atendimento médico a mais e mais pessoas, erradicando doenças e melhorando a qualidade de vida destas comunidades.

Pelo exposto entendemos que o projeto merece prosperar e receber a melhor acolhida por parte desta comissão.

III – VOTO

Pelo exposto apresentamos voto pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 91 de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora